

A Reconfiguração dos Modos de Trabalho

Olhares Diversos

COORDENAÇÃO

BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS



A Reconfiguração dos Modos de Trabalho

Olhares Diversos

2023



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Outubro, 2023

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Obra da Capa: (título) “CONSTRUINDO CAMINHOS” (óleo s/tela. 60 x 40 cm) Autoria: BENIZETE RAMOS
Projeto de Capa: DANILO REBELLO
Impressão: META BRASIL

versão impressa — LTr 6422.4 — ISBN 978-65-5883-267-6
versão digital — LTr 9897-2 — ISBN 978-65-5883-268-3

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

A Reconfiguração dos modos de trabalhar [livro eletrônico] :
olhares diversos / Benizete Ramos de Medeiros, coordenadora. —
São Paulo : LTr, 2023.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-5883-268-3

1. Direito do trabalho — Brasil 2. Reforma trabalhista — Brasil
3. Teletrabalho 4. Trabalhadores — Direitos 5. Trabalhadores — Saúde
I. Medeiros, Benizete Ramos de.

23-173342

CDU-34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)

Cibele Maria Dias — Bibliotecária — CRB-8/9427

Essa obra é dedicada a todos aqueles que vivem do trabalho e que diariamente buscam um lugar e um espaço para reafirmarem sua dignidade e o valor social do trabalho.

SUMÁRIO

Prefácio — João Leal Amado	9
A agenda 2030 da ONU. Reflexões sobre o trabalho decente e a sustentabilidade econômica	
Benizete Ramos de Medeiros	11
O fenômeno da uberização e a crise do estado-nação	
Camilla de Lima Ferreira Netto	28
O <i>home office</i> e o teletrabalho na pandemia: Uma reflexão sobre o direito de desconexão com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados	
Camila Martins de Carvalho	38
Terceirização: porta de entrada para o trabalho escravo e desafios da contemporaneidade	
Cesar de Souza Lima Júnior	51
O vício de consentimento do trabalhador pós Reforma Trabalhista: uma visão privatística do Direito do Trabalho	
Clarisse Inês de Oliveira	60
Dignidade da Pessoa Humana e <i>homo humanus</i> como epicentro do Direito	
Cleyson de Moraes Mello	68
Impactos na saúde do trabalhador terceirizado após a Reforma Trabalhista	
Daniela Andrade da Graça	76
Apontamentos sobre o trabalho remoto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Principais normativas e questões controversas	
Denise Mizrahi Birenbaum	84

Tempos pandêmicos, trabalho e a angústia pela identidade em risco	
Elina Eunice Montechiari Pietrani.....	97
Uberização e direito: uma análise sobre a transformação do trabalho e a inviabilidade do novo perfil de trabalhador de aplicativo	
Larissa Lopes Soares.....	112
Desigualdade de gênero — Perspectivas para o mercado de trabalho	
Leandro Antunes de Oliveira e Rachel Barroso	126
O Judiciário Brasileiro e a (des)proteção da vida uberizada	
Luana Cássia do Carmo Filgueiras.....	139
A economia política no itinerário da sociologia histórica: a construção do estado moderno no capitalismo	
Marcelo Gonçalves Marcelino.....	150
O limite do poder fiscalizador do empregador em relação à ergonomia nos contratos de trabalho <i>home office</i>	
Marta Cristina de Faria Alves	171
Análise jurídica do trabalho à distância no cenário atual	
Nildes Carvalho da Silva	181
As reformas trabalhista e previdenciária e efeitos da pandemia de Covid-19	
Pablo Adriano Antunes.....	197
O direito social ao trabalho digno	
Rogério Renzetti e Guilherme de Luca.....	211
A saúde mental e física do teletrabalhador em <i>home office</i> pós pandemia	
Thayene Melo Fernandes.....	226

PREFÁCIO

Se a era digital em que vivemos já vinha interpelando fortemente o Direito do Trabalho, pelas mudanças registradas na forma de todos nós vivermos, comunicarmos e trabalharmos, pelo predomínio dos serviços e do trabalho intelectual sobre a indústria e o trabalho manual, pelas transformações sentidas, a todos os níveis, na estrutura e funcionamento das empresas, pode dizer-se que a pandemia que atravessamos nos últimos anos acelerou drasticamente todos esses processos, lançando desafios de grande magnitude ao Direito do Trabalho.

Sim, o teletrabalho já existia antes da pandemia, já era, inclusive, alvo de expressa regulação jurídica por parte das leis do trabalho, tanto no Brasil como em Portugal. Mas, convenhamos, era um fenômeno marginal. Com a pandemia e por força do confinamento ditado pela necessidade de combater a difusão do vírus, o teletrabalho, trabalho à distância, remoto, amiúde prestado a partir do domicílio do trabalhador, assumiu proporções nunca vistas. E tornou-se, como então se disse, no “novo normal”. O teletrabalho chegou e parece que chegou para ficar, muito para além da pandemia, segundo os dados estatísticos disponíveis. O trabalho, agora, entra-nos em casa, ou, como alguém sugeriu, nós passamos a viver no emprego. E, parece, sobretudo entre os jovens, já existem muitos candidatos que só aceitam trabalhar se o fizerem, total ou parcialmente, à distância...

Um novo mundo, este, em que os problemas mudam, mas não desaparecem. Como garantir a privacidade do teletrabalhador, ao mesmo tempo que se tem de reconhecer o poder diretivo e fiscalizador da atividade por banda do empregador? Como garantir o respeito pelos tempos de trabalho e de descanso, com a efetiva desconexão profissional do teletrabalhador? Como regular aspectos como por exemplo, o dos acidentes de trabalho, quando o trabalhador labora a partir de sua casa? Será o teletrabalho um instrumento de flexibilização, potenciando a conciliação entre vida profissional e vida pessoal e familiar do trabalhador? Ou o teletrabalho potencia, isso sim, a confusão entre estas várias esferas da vida do trabalhador? Como forjar sentimentos de solidariedade entre os teletrabalhadores, quando estes trabalham solitariamente, a partir do seu domicílio, sem o convívio presencial, ombro a ombro, que sempre estimulou a solidariedade?

Por outro lado, a uberização do trabalho e o trabalho prestado via aplicativos, no âmbito de plataformas digitais, também já eram conhecidos antes da pandemia, sobretudo no domínio do transporte de passageiros. Mas a pandemia acelerou a plataformação e tornou esse fenômeno ainda mais visível, sobretudo no que tange ao trabalho dos entregadores, essas pessoas que, tantas vezes, nos trouxeram a casa a refeição que deixamos de poder tomar no restaurante. Quem são essas pessoas? Prestadores de serviços realmente autônomos? Empreendedores, que exploram o

seu negócio? Ou, afinal, são, por regra, trabalhadores dependentes, ou trabalhadores dependentes do séc. XXI? A plataformização do trabalho está aí, em crescendo, cada vez mais presente e diversificada, nos vários serviços que são prestados via *apps*, lançando desafios enormes ao Direito do Trabalho, pensado formas de prestar trabalho em tempos analógicos, pré-digitais.

Disto e de muito mais — de trabalho digno, de terceirização, de igualdade de gênero, de autonomia privada, etc. — trata este livro, que tenho a honra e o gosto de prefaciar. Um trabalho coletivo, de equipa, coordenado pela mão sábia da Professora Benizete Ramos de Medeiros. Numa época em que o Direito do Trabalho vem sofrendo transformações profundas, recomendo vivamente a leitura desta obra. O Direito do Trabalho precisa se adaptar, se modernizar, se diversificar, mas, ao meu ver, sem perder a alma, sem se desviar do fundamento normativo e axiológico que, desde a primeira hora, o anima — o princípio da proteção do trabalhador e a consideração de que o trabalho não é, não é mesmo, uma mercadoria.

JOÃO LEAL AMADO

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

A agenda 2030 da ONU. Reflexões sobre o trabalho decente e a sustentabilidade econômica

The UN 2030 agenda. Reflections on decent work and economic sustainability

Benizete Ramos de Medeiros^(*)

“o fato de a economia ter se distanciado da ética empobreceu a economia de bem-estar” (Amartya Sen)

RESUMO: O presente texto tem por objetivo dialogar com a agenda 2030 proposta pela ONU com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tratando em especial do ODS 08 que propõe o Trabalho decente e crescimento econômico, com sustentabilidade. O texto busca elaborar a compreensão do capitalismo moderno na perspectiva do mundo do trabalho, fazendo incursões na proposta de Economia sustentável, utilizando-se para isso revisão bibliográfica com autores nacionais e internacionais como Amartya Sen, prêmio Nobel e Economia em 1998, pelo trabalho em economia e bem estar social. O texto faz uma interface com os direitos fundamentais, o princípio da vedação do retrocesso social, oferecendo ferramentas de compreensão acerca das propostas da ONU em confronto com os dispositivos constitucionais brasileiros que tratam dos direitos fundamentais em especial ao trabalho decente e a vedação do retrocesso social, indicando os desafios a serem enfrentados na implementação dos objetivos da ONU para 2030, por diversos fatores, em especial pela recente Lei da reforma trabalhista, pela existência de trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil, subemprego, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Agenda 2030 da ONU; Princípio do retrocesso social; Trabalho decente; Sustentabilidade econômica.

SUMMARY: This text aims to dialogue the 2030 agenda proposed by the UN with its 17 Sustainable Development Goals, dealing in particular with SDG 08, which proposes decent work and economic growth, with sustainability. The text seeks to elaborate the understanding of modern capitalism in the perspective of the world of work, making incursions in the proposal of sustainable Economy, using for this bibliographical review with national and international authors such as Amartya Sen, Nobel prize and Economy in 1998, for the work in economy and social welfare. The text makes an interface with fundamental rights, the principle of the prohibition of social regression, offering tools for understanding the UN proposals in confrontation with the Brazilian constitutional provisions that deal with fundamental rights, in particular to decent work and the prohibition of social regression, indicating the challenges to be

(*) Advogada Trabalhista; Doutora em Direito e Sociologia; mestre em Direito; professora de graduação e pós-graduação *stricto sensu* (PPGD/UVA); diretora da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT; diretora de Educação do IAB e membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; diretora e ex-presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho: JUTRA.

faced in the implementation of the UN goals for 2030, due to several factors, in particular the recent Labor Reform Law, the existence of work analogous to slavery, child labor, underemployment, among others.

KEYWORDS: UN Agenda 2030. Principle of social retrogression. Decent work. Economic sustainability.

INTRODUÇÃO

Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criando, assim a chamada agenda 2030 (2015-2030), como um plano objetivando um mundo melhor. Ao assumirem o compromisso, os países, pactuaram a promoção do Estado de Direito; dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Esse pacto subscrito pelos países membros, inclusive o Brasil, vem estabelecendo métodos de análises de dados na economia, em especial, em um panorama social e antropológico pelo viés econômico. Portanto, fazer uma breve revisão bibliográfica sobre o tema da economia, direitos fundamentais ao trabalho digno e princípio do não retrocesso no Brasil, é fundamental para mapear a real condição em que nos encontramos em confronto com legislações precarizantes.

Dessa forma trabalhar-se-á o objetivo oito, ou seja, o “ODS 8 que tem por escopo “Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”, a partir da análise do capitalismo mais moderno e do trabalho decente na perspectiva dos direitos humanos e a vedação do não retrocesso.

Far-se-á uma imersão no capitalismo na perspectiva do trabalho, na sustentabilidade econômica alinhada com o trabalho decente, trazendo reflexões a partir de diversos autores que se debruçam sobre tais temas. Desenvolve, inicialmente a ideia pautada nas preocupações da ONU nessa reunião ocorrida em 2015 com 193 estados-membros, os quais, ao pactuarem a promoção do Estado de Direito; dos direitos humanos, também propõe responsabilidade das instituições políticas que assumem compromissos de políticas públicas que efetivem tais pactos.

No Brasil, os desafios são muitos, pois há ainda altos índices de trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão e a precarizações e retrocessos trazidos com a chamada reforma trabalhista de 2017, ou seja, a Lei n. 13.467/2017.

1. O MARCO DA AGENDA 2030 E OS ODS

Com a preocupação com a fome, pobreza, aquecimento global, concentração de riquezas e tendo como objetivo a melhoria das condições da população mundial nas diversas dimensões, a ONU se reúne em assembleia em Nova York (EUA), em setembro de 2015 com a participação de cento e noventa e três Estados-membros. Nessa assembleia, foram criados dezessete Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) no mundo, estabelecendo, com isso, a chamada agenda 2030 (2015-2030). Portanto, ao assumirem o compromisso, os países, pactuaram a promoção do Estado de Direito; dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Faz parte dos 17 ODS estimularem ações relacionadas às necessidades humanas, como a saúde e a educação. Tendo adotado o conceito de desenvolvimento sustentável, com seus três eixos — ecológico-ambiental, econômico e social — e cinco elementos de sustentação — pessoas, paz, planeta, parcerias e prosperidade. Por definição, a

sustentabilidade social é um conjunto de medidas voltadas para a melhoria do bem-estar da população como um todo.⁽¹⁾

Além disso, alguns ODS buscam reduzir as desigualdades sociais e ampliar o acesso a direitos e serviços básicos. São eles:

ODS 1 — Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 — Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 — Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 — Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 — Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 — Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 — Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ODS 8 — Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 — Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 — Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 — Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 — Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 — Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 — Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 — Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

ODS 16 — Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 — Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.⁽²⁾

(1) <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2023.

(2) <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Nota-se uma perfeita interligação, pois os objetivos não são isolados, ao contrário, são interconectados e mais interessante que estão relacionados com os problemas enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo.

Embora todos os objetivos estejam interconectados rumo a um mundo melhor, sem pobreza, com paz e prosperidade, o foco deste texto é o Objetivo de número 8, que tem por escopo “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os desdobramentos no plano da ONU, são os seguintes:

- 8.1. Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos
- 8.2. Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra
- 8.3. Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros
- 8.4. Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança
- 8.5. Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor
- 8.6. Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação
- 8.7. Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas
- 8.8. Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários
- 8.9. Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais
- 8.10. Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos
- 8.a. Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos
- 8.b. Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]⁽³⁾

Além da parceria e Paz, a sustentabilidade realça a dimensão crítica da construção de parcerias, com novas formas de trabalho, extinção do trabalho escravo e infantil, dentre outros, porque segundo os ODS, não há sociedade igualitária e justa sem a atuação do mercado e das empresas, pois a qualidade de vida e o crescimento econômico ocorrem, também, por meio da geração de empregos e inovação.

(3) <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Não somente o governo como as empresas têm a obrigação de buscar a geração de empregos e condições dignas de trabalho, destacando-se que após anos de negociação entre os diversos atores, nos mais diferentes níveis de consulta resultaram numa convergência de entendimento entre a ONU e a OIT sobre a importância do trabalho protegido em uma concepção alargada da dimensão social do desenvolvimento sustentável.

Portanto, não é demais dialogar com o trabalho decente com o capitalismo, com a economia sustentável, em face à interligação numa verdadeira aldeia global, cujo peso maior de ocupação e percepção está nos países em desenvolvimento como o Brasil.

2. ELABORANDO A COMPREENSÃO DO CAPITALISMO NA PERSPECTIVA DO TRABALHO

O capitalismo moderno, segundo Max Weber⁽⁴⁾, tem por característica fundamental a competitividade decorrente da acumulação de capital (que passa a ser um fim em si) e a flexibilidade produtiva e comercial objetivando sempre o lucro em um contexto de empresas grandes e transnacionais. As políticas do Estado capitalista são construídas e conduzidas no interesse do mercado.

Com o capitalismo moderno e a globalização surgiram empresas transnacionais e com elas um importante fluxo migratório de produção e empregos. Segundo Bauman⁽⁵⁾, “o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo”, o que seria totalmente diferente de universalização. Essa globalização, segundo ele, teria sido benéfica para a pequena parcela mais rica da população mundial, deixando de fora as classes mais pobres, especialmente o trabalhador que somente detém sua força de trabalho para vender por subsistência.

Já em 2016, no auge de uma crise no Brasil, asseveravam Oseias Ferreira e Zuleica Vicente o cenário do mundo capitalista e globalizado que agravou o desemprego e o trabalho informal:

O mundo do trabalho sofreu uma significativa mudança, no final do século XX e início do século XXI, devido à nova configuração do capitalismo, em sua versão neoliberal, financeirizada e globalizada, pois uma série de mudanças ocorrem nos meios de produção para atender às novas regras do capital.

Em uma busca incessante por lucros, o capital financeiro investiu fortemente contra o mercado de trabalho e transferiu parte de suas atividades para países onde não existe nenhum tipo de proteção do trabalho, das relações e direitos. Mercados em que as relações laborais eram mais frágeis/precarizadas.

Nesse sentido, países de economia periférica, que já são fragilizados em sua estrutura política e econômica, submetem-se às condições impostas pelas superpotências e afundam em crises que, dentre outras consequências, coloca

(4) WEBER, Max. *A gênese do capitalismo moderno*. Tradução Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006. p. 5.

(5) BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 56.

(sic) a classe trabalhadora em condição de extrema dificuldade para tentar fazer valer seus direitos. ⁽⁶⁾

Com isso, muitos trabalhadores buscam sua sobrevivência no mercado informal, crescendo assustadoramente o número de trabalhadores autônomos, ambulantes e terceirizados, dentre outras categorias de trabalhadores, até mesmo o trabalho análogo à escravidão e infantil.

Vale citar que o Direito do Trabalho surgiu como resposta do Estado aos problemas sociais gerados pelo capitalismo liberal, “diante das agitações dos trabalhadores e das lutas sociais no continente europeu”⁽⁷⁾. Contudo, a ideia de um Estado paternalista, que oferecia proteção e garantias aos trabalhadores, foi entrando em declínio com a crise econômica do início da década de 70 (Crise do Petróleo), a nova forma de organização da produção e as inovações tecnológicas. Tais mudanças desencadearam a discussão sobre a flexibilização nas relações contratuais do trabalho que perdurou até o advento da chamada reforma trabalhista, que atingiu esse objeto. Como analisa Alice Monteiro de Barros,

A flexibilização no campo do trabalho, historicamente, tem sido uma reivindicação empresarial identificável como uma explícita solicitação de menores custos sociais e maior governabilidade do fator trabalho. Para a realização dessa reivindicação, reclama-se uma flexibilidade normativa, que poderá ser atingida sob o prisma legal, regulamentar e convencional, mas assegurando-se garantias mínimas ao empregado.⁽⁸⁾

Voltando-se a Bauman o que “parece flexibilidade do lado da procura vem a ser para todos aqueles jogados no lado da oferta um destino duro, cruel, inexpugnável: os empregos surgem e somem assim que aparecem, são fragmentados e eliminados sem aviso prévio”⁽⁹⁾. O mercado de trabalho tornou-se “mais volátil, favorecendo ao capital, que passa a impor novas formas de trabalho, contratações parciais, temporárias e subcontratações, desestruturando o trabalho de forma definitiva”⁽¹⁰⁾. Além disso, essa nova organização empresarial e econômica trouxe o desemprego estrutural, pois muitos empregos deixaram de existir, formando uma massa de excluídos que não possuíam qualificação. Isso resulta em intensas pressões do mercado para o aumento da produtividade e, por óbvio, lucratividade, numa disparidade entre capital acumulado e força de trabalho. Nessa esteira, importa trazer as reflexões de Marcio Pochmann, para quem,

[...] a gradual alteração da estrutura social tornou-se cada vez mais compatível com a ascensão de uma economia desmaterializada, cuja diferenciação das formas de ocupação fez crescer também as noções de inside (protegido) e outside (desprotegido) no interior do próprio assalariamento.

(6) FERREIRA, Oseias Soares e VICENTE, Zuleica Cristina Mizael. Capitalismo financeiro, globalização e transformações no mundo do trabalho. *Revista Pensar Acadêmico*, Manhuaçu, v. 14, n. 2, p. 137-142, julho/ dezembro, 2016. p. 139-140.

(7) BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 63.

(8) BARROS, *op. cit.* p. 65.

(9) BAUMAN, *op. cit.* p. 98.

(10) TREFF, Marcelo Antonio, GONÇALVES, Luiz Claudio e CAMAROTTO, Marcio Roberto. Os impactos da globalização no perfil do trabalho e do trabalhador do século XXI. *Revista Científica Hermes*. n. 8, p. 208-222, jan. /jun. 2013. p. 212.

O antigo movimento de estruturação do mercado de trabalho passou, inclusive, a dar lugar a trajetórias de desemprego, de contrato parcial de trabalho, entre outras formas de ocupação precária. Em grande medida, a passagem do fordismo para o novo sistema de produção (toyotista) terminou sendo acompanhada de crescente instabilidade nos destinos ocupacionais diante da incorporação dos ganhos de produtividade, sem proteção do Estado e ausência de regulação pública.⁽¹¹⁾

Considerando que esse é um movimento irreversível sob as óticas econômica e social, a Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu a agenda 2030 com a intenção de redução das desigualdades e sustentabilidade, encontrada em todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criando, assim, a chamada agenda 2030, repita-se. O plano tem como meta, como já se disse acima, um mundo melhor. Ao assumirem o compromisso, os países pactuaram a promoção do Estado de Direito e dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas, claro em todos os ODS.

Mas, é necessário para o implemento do pleno emprego e decente que haja sustentabilidade econômica e responsabilidade social, então prevista na constituição Brasileira

3. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA ALINHADA COM O TRABALHO DECENTE

A sustentabilidade econômica se mostra como um dos três principais pilares para o desenvolvimento sustentável, junto ao pilar social e ao ambiental que complementam rumo a uma sociedade mais igualitária e pacífica.

Mesmo nos países de economia capitalista, deve-se manter em vista que é a sustentabilidade econômica que pauta um conjunto de práticas financeiras e administrativas que possibilitam e almejam a um desenvolvimento de país ou empresa, que tenham como objetivo garantir e preservar o meio ambiente, possibilitando também a manutenção de recursos naturais para futuras gerações.

Entretanto é na função social e concorrência que faço o destaque deste tópico para construção do texto. A primeira trata-se de uma forma de manter a atividade econômica, fornecendo padrões mínimos de distribuição de riqueza e redução de desigualdade. Já a concorrência é vista como a possibilidade de oferecimento de produtos e serviços por diversas empresas, o que possibilitaria um desenvolvimento de preços competitivos, atingindo o público em geral, além de possibilitar uma melhor e mais bem desenvolvida atividade funcional por parte da classe trabalhadora na sua multifuncionalidade e alcance de metas, extremamente exigida no mundo do trabalho moderno, honrando assim as atividades empresariais consolidadas pela CLT e as questões de direito privatizado a luz da Constituição, como a constitucionalização do direito civil.⁽¹²⁾

(11) POCHMANN, Marcio. *O mito da grande classe média – capitalismo e estrutura social*. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2014. p. 32.

(12) SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, L.M.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. In: *Ambiente & Sociedade*. São Paulo v. XVII, n. 1. p. 1-22. jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/yJ9gFdvewTxMR5hyWtRR6SL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2022. p. 2-4.

Há, contudo, diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento sustentável é considerado uma via de mudança intencional e melhoria que mantém ou aumenta esse atributo do sistema, ao responder às necessidades da população presente. Em um primeiro momento, o desenvolvimento sustentável é a via de acesso para que se alcance a sustentabilidade, ou seja, a sustentabilidade como meta final.

Amartya Sen, em sua fantástica obra “Sobre Ética e Economia”⁽¹³⁾ trata de diversos eixos que perfeitamente se alinham com o ODS 8, como o comportamento econômico e Sentimentos Morais, tratado no cap. 1; juízos Econômicos e filosofia Moral, no cap. 2 e Liberdade e Consequências, no cap. 3. Mas, o grande destaque, em nosso sentir, é efetivamente a questão da ética na economia que carrega no significado da repartição de riquezas, a condição de bem-estar, a utilidade e bem-estar, desenvolvendo a partir daí, vários temas em diálogo com autores clássicos e mais modernos.

Para Sen, a noção de utilitarismo como reconhecimento do caráter supraindividual ou intersubjetivo do prazer como móvel, de tal modo que o fim de qualquer atividade humana é a maior felicidade possível, compartilhada pelo maior número possível de pessoas. Ainda,

Na economia política clássica não existiam fronteiras definidas entre a análise econômica do bem-estar e outros tipos de investigação econômica.

[...] A economia do bem-estar tem sido uma espécie de equivalente econômico do “buraco negro” — ali as coisas podem entrar, mas de lá nada pode escapar.⁽¹⁴⁾

Segundo ele, um bom exemplo do autointeresse e bem-estar é a busca de trabalhadores com melhores salários e condições de trabalho. Portanto, as proposições típicas da moderna economia do bem-estar dependem de combinar comportamento autointeressado, de um lado, e julgar a realização social segundo algum critério fundamentado na utilidade, de outro. De fato, o critério tradicional da economia do bem-estar era o critério utilitarista simples, julgando o êxito segundo a magnitude da soma total de utilidade criada.

Usando a métrica do “ótimo de Pareto”, segundo a qual determinado estado social atingiu um ótimo de Pareto se, e somente se, for impossível aumentar a utilidade de uma pessoa sem reduzir a utilidade de alguma outra pessoa. Mas, nessa análise, ele mesmo, traz antítese e crítica a esse critério, pois ao ser aplicado, a tônica vai se desenvolver no sentido que mesmo que haja miseráveis na sociedade e milionários, o miserável pode melhorar sua condição, mas, desde que não afete a do milionário⁽¹⁵⁾. E, portanto, o critério é extremamente limitado de avaliar a realização social, porque, “É fácil perceber que se considerações da economia do bem-estar afetam o comportamento real, então a natureza da economia do bem-estar aceitável deve ser de enorme importância para a descrição, explicação e previsão de ocorrências econômicas.”⁽¹⁶⁾

(13) SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. SP; Companhia das Letras. 2017. *passim*.

(14) SEN. Ob. cit. p. 45.

(15) SEN. Ob. cit. p. 48

(16) SEN. Ob. cit. p. 68.

4. O TRABALHO DECENTE E A VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL

A legislação brasileira acompanhou até certo momento, a tendência macro de proteção aos trabalhadores, iniciando com a proteção contra acidentes de trabalho em 1919, seguida por regulamentações simultâneas sobre velhice, invalidez, morte, doença e auxílio-maternidade em 1923, abonos familiares em 1941 e, finalmente, um tipo de auxílio-desemprego em 1965. A primeira constituição brasileira, de 1824, não abordava a problemática social, e muitas décadas se passaram até que as elites dominantes reconhecessem a existência de um problema social que precisava ser administrado pelo Estado. Embora os efeitos negativos da acumulação econômica fossem visíveis em outros países, a inexistência de movimentos reivindicatórios organizados no Brasil facilitou a crença na eficiência do mercado como mecanismo para combinar altas taxas de acumulação de riquezas com justa distribuição de benefícios econômicos e sociais⁽¹⁷⁾.

Mas, foi a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, o Estado de Bem-Estar Social foi positivado com normas relacionadas aos direitos sociais, liberdades civis e políticas, saúde e educação em um só documento, proteção social, direito ao trabalho decente.

Em seu artigo 6º a Carta Magna refere-se aos direitos sociais, o trabalho e a previdência social, e, também: educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, formando um arcabouço protetivo. No art. 3º, IV, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O alinhamento está com o art. 170⁽¹⁸⁾ da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e tem por objetivo “assegurar a todos uma existência digna, de conforme os ditames da justiça social” e a partir daí elenca os princípios que estabelecem a ordem econômica constitucional.

Seguindo, em consonância com o disposto nos arts. 1º e 3º⁽¹⁹⁾ é possível uma melhor compreensão acerca do pilar sobre o qual a ordem econômica brasileira está

(17) SANTOS, Vanderlei Guilherme dos. SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário*. In: LENZA, Pedro (Coord.). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

(18) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III — função social da propriedade;

IV — livre concorrência;

(19) Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I — a soberania;

II — a cidadania

III — a dignidade da pessoa humana;

IV — os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

V — o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II — garantir o desenvolvimento nacional;

III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

estruturada. Nota-se, por conseguinte, uma afirmação da garantia à propriedade diretamente associada ao atendimento de sua função social da mesma vinculada à ordem econômica.

Na perspectiva de proteção aos trabalhadores, consubstanciada pela busca ao pleno emprego, previsto pelo art. 170, inciso VIII⁽²⁰⁾, e no rol de direitos fundamentais previstos no art. 7º ambos da CF/88, a função social age no sentido de legitimar ou promover a implementação de mecanismos para a distribuição dos resultados da atividade empresarial e a viabilização de iniciativas de cogestão, de um pensar coletivo. Nessa linha de pensamento, “não se pode olvidar que as empresas sejam também responsáveis, nas relações de trabalho, pela qualidade de vida, pela valorização da dignidade da pessoa humana, em ação conjunta com o Estado”⁽²¹⁾.

Percebe-se que a preocupação com o trabalhador diz respeito não somente aos aspectos puramente legislativos, mas também a uma busca por efetivar direitos e consolidar as garantias e princípio. É, contudo, no caput do art. 7º que o Legislador constituinte, estabeleceu o valor do princípio do não retrocesso, segundo qual “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”⁽²²⁾.

O princípio da vedação ao retrocesso social, significa dizer que o Estado, após implementar um direito fundamental, não pode retroceder, ou seja, não pode praticar algum ato que vulnere um direito que estava passível de fruição, sem que haja uma compensação efetiva correspondente ⁽²³⁾.

Não busca, portanto, somente a concretização dos direitos fundamentais sociais, mas abrange também mecanismos de proteção ao assegurar a concretização de tais direitos para que não sejam reprimidos por legislação posterior, ou seja, é uma forma de garantir as proteções alcançadas pelo Estado Social, inclusive diante de posterior reforma constitucional⁽²⁴⁾.

Nesse sentido, Geraldo Magela Melo, assegura:

Os direitos constitucionais fundamentais são o alicerce do Estado contemporâneo na medida em que asseguram e evitam abusos dos dirigentes em face dos cidadãos, por isso todo direito fundamental implementado na realidade prática não pode sofrer abalo no que concerne à sua efetividade, por nenhuma medida estatal, haja vista o caráter progressivo desses direitos e, principalmente, em razão de sua essência de fundamentalidade, o que traz, por consequência, a vedação ao retrocesso na fruição dos direitos. Sendo dos direitos dos trabalhadores um direito fundamental social, merecem proteção

(20) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(..) VIII — busca do pleno emprego;

(21) SILVEIRA, Clariana Oliveira da. A Função Social da empresa e o Direito do Trabalho. In: *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 14, n. 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/2162/a-funcao-social-empresa-direito-trabalho>. Acesso em: 26 mar. 2022.

(22) BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

(23) SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: 2019, p. 12.

(24) SILVA, *op. cit.* p. 13.

jurídica eficiente contra atos estatais que visem suprimi-los ou alterá-los, sem que ocorram medidas compensatórias similares.⁽²⁵⁾

Alinha-se com isso, o pensamento de que nenhuma alteração legislativa poderá reprimir ou revogar um direito social constitucional já existente sem apresentar alternativa que restabeleça o direito ou garantia já outorgado, compensando, assim, a perda oriunda da mudança e, em o fazendo é forçoso entender que reverbera retrocesso social.

Para Silva⁽²⁶⁾, o princípio da vedação ao retrocesso é uma garantia constitucional implícita decorrente do denominado bloco de constitucionalidade, tendo sua matriz axiológica nos princípios da segurança jurídica, da máxima efetividade dos direitos constitucionais e da dignidade da pessoa humana, mas se constitui em um princípio autônomo, com carga valorativa eficiente própria.

Por isso, deve-se entender que o retrocesso social ocorre quando há uma supressão a direitos sociais já existentes e efetivados, considerando-se inconstitucionais leis ou outras medidas que os revoguem, já que negar o princípio da proibição do retrocesso significa admitir que os órgãos legislativos possuam o poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do constituinte.

Por isso que José Afonso da Silva entende que o princípio da vedação ao retrocesso social foi criado para controlar o legislador, servindo como um limitador para que ele não atue livremente no que concerne a querer revogar direitos fundamentais já adquiridos, conforme podemos observar:

Desta forma, é uma maneira de controlar o legislador, servindo como um limitador para que ele não atue livremente no que concerne a querer revogar direitos fundamentais já adquiridos, por novas legislações, ou seja, serve como uma espécie de controle à atuação do legislativo. O objetivo primordial é promover as conquistas sociais e a um status de garantia que não seja suscetível a posterior mudanças regressivas, de forma que possua um mecanismo que assegure a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que realmente efetive os direitos fundamentais sociais ⁽²⁷⁾

Portanto, em sua essência, o não retrocesso é um garantidor da segurança jurídica, não somente para não se perderem as conquistas, como também para garantir a eficácia das normas de direitos fundamentais.

Nota-se que, apesar dos argumentos de fomentação da economia e de atualização das leis trabalhistas, ocorreu o inverso, a partir da Lei n. 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, que trouxe retrocessos, na medida em que violou em vários aspectos esse princípio tanto no campo individual quanto coletivo e, com isso, uma gama de direitos protecionistas foi extinta ou reduzida.

A construção do trabalho decente dentro de uma perspectiva de vedação ao retrocesso social parece inexorável, pois o trabalho decente suscita a promoção de melhoria da condição social como direitos humanos e, portanto, direito fundamental.

(25) MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010. p. 1.

(26) SILVA, *op. cit.* p. 12.

(27) SILVA. *op. cit.* p. 14.

Não é possível haver trabalho decente em convivência com retrocessos que tragam vilipêndio às conquistas sociais no campo do trabalho.

Apesar da imprecisão quanto à origem dos direitos humanos, não se pode negar que a Organização das Nações Unidas (ONU) é de extrema relevância para tais direitos, posto que o principal objetivo é a promoção da fraternidade e cooperação internacional, além do respeito aos Direitos Humanos, fazendo surgir a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Com a evolução dos direitos fundamentais, nascem diversos conceitos e estruturas. No Ordenamento Jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, marca posição com diversas nomenclaturas para os direitos fundamentais: “direitos humanos” no artigo 4º, II; “direitos e garantias fundamentais” no Título II; “direitos e liberdades fundamentais” no artigo 5º, § 1º; “direitos e liberdades constitucionais, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos da pessoa humana” no artigo 34 e; “direitos e garantias individuais” no artigo 60, § 4º ao falar de cláusulas pétreas.

Essa construção de conceitos e ideias serve para demonstrar a importância do Direito do Trabalho e a necessária proteção em época de mudanças políticas que impactam nas legislações protetivas, como ocorreu em 2017 com a chamada reforma trabalhista, que vem sendo arduamente questionada em sua constitucionalidade e que pior, sob a anuência do Governo e da casa legislativa revisora que nada fizeram para barrar os pontos retrocedentes.

E nesse diálogo entre a agenda 2030 da ONU e direitos fundamentais, nota-se que alterações legislativas que causem retrocesso social, desafiam estudos e alinhamentos em todos os países signatários. No Brasil, especialmente em razão da citada lei da (L. n. 13.467/2017), da existência de trabalho análogo a escravidão, do trabalho infantil e o subemprego.

Nessa perspectiva, vale a pena uma breve análise nas ondas ou dimensões dos direitos. Nos direitos de primeira dimensão chamados de liberdade, têm como titular o indivíduo, sendo uma proteção contra arbítrios estatais, sendo oponíveis ao Estado. Traduzem como faculdades ou atributos da pessoa e contém uma subjetividade que, nas lições de Bonavides, é o traço mais característico. São dotados de *destatus negativus* de Jellinek.⁽²⁸⁾

É o direito à liberdade e se encontra relacionada à dignidade da pessoa humana, fato que torna possível uma conexão entre a liberdade e a igualdade nos membros da sociedade.⁽²⁹⁾

A segunda dimensão dos direitos fundamentais tem como principal direito, a igualdade, caracterizando-se pelos direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos sociais representam direitos de grupos desfavorecidos, os quais impõem ao Estado uma obrigação de prestar direitos positivos, ou seja, garantir direitos mínimos essenciais para a vida humana, como exemplo a saúde, educação e o trabalho. Procura-se, com esses direitos, a igualdade material, com redução das desigualdades e garantia

(28) BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 563-564.

(29) LAZARI, Rafael de; GARCIA, Bruna Pinotti. *Manual de direitos humanos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 112.

do mínimo existencial. Veja-se aqui o alinhamento com proposta contida no ODS 08 da agenda 2030 da ONU.

Na terceira dimensão, encontra-se a fraternidade, com foco na coletividade, buscando-se uma solidariedade entre os povos, com a consagração de direitos de todos, para o bem de todos, como exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁽³⁰⁾

Quanto o de segunda geração, José Afonso da Silva conceitua os direitos fundamentais sociais no âmbito do constitucionalismo brasileiro:

(...) os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.⁽³¹⁾

Robert Alexy diz, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* ensina que os direitos fundamentais sociais são direitos a prestação em sentido estrito

Direitos a prestação em sentido estrito são direitos do particular perante o Estado a algo que o particular, dispusesse ele somente de meios financeiros suficientes e encontrasse-se no mercado uma oferta suficiente, também de privados poderia ganhar. Quando se trata de direitos fundamentais sociais, portanto, por exemplo, de direitos à assistência, ao trabalho, à habitação e à formação, são considerados, em primeiro lugar, direitos a prestação em sentido estrito.⁽³²⁾

No que se refere à importância dos direitos sociais e na sua fundamentalidade, tem-se que os direitos e garantias fundamentais que estão dispostos no título II da Constituição Federal compreendem também os direitos sociais do capítulo II do mesmo título. Neste sentido:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tomou partido e incluiu os direitos sociais, expressamente, entre os Direitos Fundamentais do Título II de seu texto, pretendendo, evitar o esvaziamento dos Direitos

(30) LAZARI, Rafael de. *Manual de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 370.

(31) BONAVIDES, ob. cit., p. 563-564.

(32) ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, S. 454. No original: "Leistungs rechtemengeren Sinnesind Rechte des einzelnen gegenüber dem Staat auf etwas, was der einzelne, verfügteer nurüberhin reichende finanzielle Mittel und fändesich auf dem Marktein hinreichendes Angebot, auch von Privatener haltenkönnte. Wenn von sozialen Grundrechten die Redeist, also etwa von Rechten auf Fürsorge, Arbeit, Wohnung und Bildung, sind in erster Linie Leistungsrechte im engeren Sinn gemeint."

Fundamentais, impedindo que se tornem letra morta na constituição, garantindo sua aplicação aos casos concretos e gerando efeitos jurídicos que lhes são instintos.⁽³³⁾

Inegável que direitos sociais são direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, com aplicabilidade ou eficácia imediata. Assim, torna-se incontestável a abrangência de todos os direitos fundamentais relacionados no Título II pelo termo Estado Democrático de Direito.

Com essa interpretação, revigora-se que os direitos sociais estão protegidos dentre outros, pelo artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, sendo consideradas cláusulas pétreas dotadas de seus “poderes” e nesse sentido está o bem estar social que se vincula ao trabalho decente e protegido contra os desmandos gananciosos do capital.

Aqui, volta-se a Sen para quem, na teoria econômica tradicional (por exemplo, na análise do equilíbrio geral predominante), por exemplo, o bem-estar de uma pessoa pode não depender apenas do que ela própria consome, muito embora seu único objetivo possa ser a maximização do próprio bem-estar, e todas as suas escolhas possam refletir esse objetivo: “*Bem-estar autoconcentrado: Objetivos limitados ao próprio bem-estar: Escolha orientada para o próprio objetivo:*

Procurei mostrar que a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética. [...] beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia. Também demonstrei que pode ser vantajoso até mesmo para a economia preditiva e descritiva abrir mais espaço para considerações da economia do bem estar na determinação do comportamento. Não tentei provar que qualquer um desses exercícios seria particularmente fácil. Eles encerram ambiguidades profundamente arraigadas, e muitos dos problemas são inerentemente complexos. Mas o argumento em favor de aproximar mais a economia da ética não depende da facilidade em conseguí-lo. Fundamenta-se, antes, nas recompensas advindas do exercício. Procurei mostrar que as recompensas possivelmente serão imensas.

Uma das características interessantes que emergem das análises precedentes é que afastamentos das suposições de comportamento tradicionais da teoria econômica — incorporando todos os três componentes do comportamento autocentrado — podem originar-se de muitas considerações éticas distintas.⁽³⁴⁾

E segue, com a teoria de que o “empobrecimento da economia relacionado a seu distanciamento da ética afeta tanto a *economia do bem-estar* (restringindo seu alcance e relevância) como a *economia preditiva* (enfraquecendo seus alicerces nas suposições de comportamento).”

Sen que foi prêmio Nobel de Economia em 1998, é reconhecido por combater a pobreza, suas teorias, notadamente na obra utilizada neste texto, dialogam perfeitamente com a agenda 2030, em especial a ODS de número 08, uma vez que somente pode haver trabalho decente e crescimento econômico se for sustentável, inclusivo e com pleno emprego.

(33) SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. *Direitos sociais*, Editora: Boreal, 2011. p. 3.

(34) SEN. Ob. cit. p. 105.

Nota-se que, apesar dos argumentos de fomentação da economia e de atualização das leis trabalhistas, ocorreu o inverso, a partir da chamada de Reforma Trabalhista, que violou em vários aspectos esse princípio, tanto no campo individual quanto coletivo e, com isso, uma gama de direitos protecionistas foi extinta ou reduzida.

Com isso, a construção do trabalho decente dentro de uma perspectiva de vedação ao retrocesso social parece inexorável, pois o trabalho decente suscita a promoção de melhoria da condição social estampada na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e, nessa perspectiva o Brasil deverá buscar políticas prestacionais positivas para garantir implementação da agenda 2030 da ONU, quanto ao tema proposto que é o trabalho decente e sustentabilidade, o que não será fácil diante do nosso sistema capitalista e do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

Não há trabalho decente com retrocesso social e a vedação encontra-se no ordenamento jurídico brasileiro, no *caput* do artigo 7º da CF/88, quando estabelece que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Nessa construção e diálogo com a agenda 2030 da ONU, importa trazer reflexões sobre a garantia com responsabilidade econômica, porque é importante notar que os direitos sociais podem ajudar as sociedades politicamente organizadas a reduzir as disparidades geradas pelo capitalismo.

Os direitos constitucionais fundamentais são o alicerce do Estado contemporâneo na medida em que asseguram e evitam abusos dos dirigentes em face dos cidadãos, por isso todo direito fundamental implementado na realidade prática não pode sofrer abalo no que concerne à sua efetividade, nem vedação a fruição. Sendo dos direitos dos trabalhadores um direito fundamental social, merecem proteção jurídica eficiente contra atos estatais que visem suprimi-los ou alterá-los, sem que ocorram medidas compensatórias similares.

Com a evolução dos direitos fundamentais, nascem diversos conceitos e estruturas. No Ordenamento Jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, marca posição com diversas nomenclaturas para os direitos fundamentais: “direitos humanos” no artigo 4º, II; “direitos e garantias fundamentais” no Título II; “direitos e liberdades fundamentais” no artigo 5º, § 1º; “direitos e liberdades constitucionais, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos da pessoa humana” no artigo 34 e; “direitos e garantias individuais” no artigo 60, § 4º ao falar de cláusulas pétreas.

Esses direitos sociais estão protegidos dentre outros, pelo artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, sendo consideradas cláusulas pétreas dotadas de seus “poderes” e nesse sentido está o bem estar social que se vincula ao trabalho decente e protegido contra os desmandos gananciosos do capital

Mas, por outro lado há pressão reducionista do capital, que passa a impor novas formas de trabalho resultando em intensas pressões do mercado para o aumento da produtividade e, por óbvio, lucratividade, numa disparidade entre capital acumulado e força de trabalho, precarizando condições de trabalho.

O retrocesso social ocorre quando há uma supressão a direitos sociais já existentes e efetivados, considerando-se inconstitucionais leis ou outras medidas que os revoguem, já que negar o princípio da proibição do retrocesso significa admitir que

os órgãos legislativos possuem o poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do constituinte.

Citado acima, Amartya Sen, trata de diversos eixos que perfeitamente se alinham com a ODS 8, como o comportamento econômico e Sentimentos Morais, no cap. 1; juízos Econômicos e filosofia Moral, no cap. 2 e Liberdade e Consequências, no cap. 3. Mas, o grande destaque, em nosso sentir, é efetivamente a questão da ética na economia que carrega no significado da repartição de riquezas, a condição de bem-estar, a utilidade e bem-estar, desenvolvendo a partir daí, vários temas em diálogo com autores clássicos e mais modernos.

Porque para ele, prêmio Nobel de economia em 1998 “[...]A economia do bem-estar tem sido uma espécie de equivalente econômico do “buraco negro” — ali as coisas podem entrar, mas de lá nada pode escapar”.

O Brasil que ainda tem trabalho infantil, trabalho análogo a escravidão, precarização do trabalho e subempregos, com o avanço de legislações atuais que afrontam o princípio da vedação ao retrocesso social em descompasso com direitos fundamentais, vai precisar fazer muito esforço, com políticas prestacionais positivas para vencer a grande demanda que tem pela frente.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994, S. 454. No original: “Leistungsrechte im engeren Sinne sind Rechte des einzelnen gegenüber dem Staat auf etwas, was der einzelne, verfügte nur über hinreichende finanzielle Mittel und fände sich auf dem Markt ein hinreichendes Angebot, auch von Privatenerhalten könnte. Wenn von sozialen Grundrechten die Rede ist, also etwa von Rechten auf Fürsorge, Arbeit, Wohnung und Bildung, sind in erster Linie Leistungsrechte im engeren Sinne gemeint.”
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: As consequências humanas*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. ONU <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul. 2023.
- FERREIRA, Oseias Soares e VICENTE, Zuleica Cristina Mizael. Capitalismo financeiro, globalização e transformações no mundo do trabalho. *Revista Pensar Acadêmico*, Manhuaçu, v. 14, n. 2, p. 137-142, julho/ dezembro, 2016.
- LAZARI, Rafael de.; GARCIA, Bruna Pinotti. *Manual de direitos humanos*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2015.
- LAZARI, Rafael de. *Manual de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2017.
- MELO, Geraldo Magela. A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 65-74, jul./dez. 2010.

- POCHMANN, Marcio. *O mito da grande classe média* — capitalismo e estrutura social. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário*. In: LENZA, Pedro (Coord). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SARTORI, Simone; LATRÔNICO, Fernanda; CAMPOS, L.M.S. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma taxonomia no campo da literatura. In: *Ambiente & Sociedade*. São Paulo v. XVII, n. 1. p. 1-22. jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/yJ9gFdvCWtxMR5hyWtRR6SL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 mar. 2022.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: 2019, p. 12.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 286-287.
- SILVEIRA, Clariana Oliveira da. A Função Social da empresa e o Direito do Trabalho. In: *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 14, n. 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/2162/a-funcao-social-empresa-direito-trabalho>. Acesso em: 26 mar. 2022.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. *Direitos sociais*, Editora: Boreal, 2011.
- SEN. Amartya. *Sobre Ética e Economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. SP; Companhia das Letras. 2017.
- TREFF, Marcelo Antonio, GONÇALVES, Luiz Claudio e CAMAROTTO, Marcio Roberto. Os impactos da globalização no perfil do trabalho e do trabalhador do século XXI. *Revista Científica Hermes*. n. 8.
- WEBER, Max. *A gênese do capitalismo moderno*. Tradução Rainer Domschke. São Paulo: Ática, 2006.